



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2032/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 703/13.

Trata-se do Projeto de Lei nº 703/13, de autoria dos nobres Vereadores Vavá e Laércio Benko, que dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, a proposição tem como finalidade garantir que a operação de carga e descarga possa ser feita nos horários mais convenientes para o setor, mediante agendamento. Os autores citam as medidas adotadas pelo município no sentido de restringir o tráfego de caminhões, o que encontrou respaldo na melhoria do trânsito nas vias paulistanas, porém, gerou dificuldade no âmbito das operações de carga e descarga. Segundo os proponentes, tais dificuldades podem ser ilustradas através do aumento do roubo de cargas apontado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, desde a adoção da restrição na circulação, devido ao fato de os caminhões ficarem parados nas principais vias de acesso à capital, aguardando o fim da restrição.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do Projeto de Lei, através do Parecer nº 2.858/13.

A legislação de uso e ocupação do solo do Município, através da Lei nº 13.885, de 2004, disciplina as condições de instalação de usos não residenciais, os quais deverão atender a determinados parâmetros de incomodidade, dentre os quais, a observância quanto aos horários para carga e descarga (art. 174, inciso I, alínea "b").

No entanto, o assunto em comento incide mais diretamente nas disposições da legislação atinente à circulação de veículos de carga no Município de São Paulo, que foi objeto de regulamentação específica, através de atos normativos do Executivo.

Nesse sentido, a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 49.800, de 23 de julho de 2008, implantou, em caráter experimental no Município, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, estabelecendo restrições semelhantes ao rodízio municipal de veículos leves, que já estava implantado há mais de uma década.

O Decreto nº 48.338, de 10 de maio de 2007, estabelece normas para o trânsito de caminhões e para operações de carga e descarga em estabelecimentos situados no Município de São Paulo. O seu artigo 2º, inciso VI, define os estabelecimentos de grande porte geradores de tráfego na linha do que se pretende:

"VI - Pólos Geradores de Tráfego de Grande Porte - PGTGP: os estabelecimentos com as seguintes características:

- a) supermercados com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- b) "home centers" com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

c) "shopping centers" com área construída computável superior a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

d) entrepostos e terminais atacadistas com área construída total superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

e) hospitais, maternidades e prontos-socorros com área construída computável superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

f) concessionárias de veículos com área útil superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), apenas para entregas por caminhões-cegonheiro;

g) postos de combustível de qualquer porte, apenas para caminhões-tanque."

O art. 5º do Decreto nº 48.338, de 2007, fixa os dias e horários nos quais a operação de carga e descarga é permitida para esses grandes estabelecimentos:

"Art. 5º. As operações de carga e descarga de bens e de mercadorias em estabelecimentos comerciais e de serviços relacionados aos Pólos Geradores de Tráfego de Grande Porte - PGTGP só poderão ser realizadas nos períodos compreendidos entre:

I - 0h00 (zero hora) e 6h00 (seis horas) e das 22h00 (vinte e duas horas) às 24h00 (vinte e quatro horas), de segunda a sexta-feira;

II - 0h00h (zero hora) e 6h00 (seis horas) e das 14h00 (catorze horas) às 24h00 (vinte e quatro horas), aos sábados;

III - em qualquer horário, aos domingos e feriados.

§ 1º. Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados no "caput" deste artigo as operações de carga e descarga:

I - realizadas por Centrais de Distribuição do Grupo de Atividades "Serviços de Armazenamento e Guarda de Bens Móveis" enquadrados na subcategoria de uso nR2 e pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP;

II - realizadas com veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas, camionetas, caminhonetes, utilitários e caminhões do tipo VUC;

III - de materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem na execução de obras ou serviços exclusivamente nos estabelecimentos relacionados nas alíneas "a" a "g" do inciso VI do "caput" do artigo 2º deste decreto;

IV - realizadas em postos de combustíveis que não operam em regime de 24 (vinte e quatro) horas, situados nas vias que delimitam e nas vias que estejam fora da área compreendida pelo Centro Expandido do Município de São Paulo, conforme definido no Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997;

V - em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, maternidades e prontos socorros, para atender situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população, desde que comunicadas aos órgãos competentes da Municipalidade pelo telefone 156.

§ 2º. A observância dos horários fixados no "caput" deste artigo independe da existência de vaga interna para carga e descarga nos estabelecimentos relacionados nas alíneas "a" a "g" do inciso VI do "caput" do artigo 2º deste decreto."

Em resposta ao pedido de informações solicitado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo através da Companhia de Engenharia de Tráfego e da Secretaria Municipal de Transportes, indicou óbices à proposição, entendendo que o abastecimento de Poios Geradores de Tráfego de Grande Porte - PGTGP está regulamentado pelo Decreto Municipal nº 48.338, de 2007, que no inc. VI do art. 2º, especifica quais são os estabelecimentos com as características de PGTGP, sendo que na proposição, as concessionárias de veículos não foram consideradas. Ademais, salienta que o Projeto de Lei nº 703/2013 não apresenta proposta solucionadora ao questionamento apresentado sobre o

aumento de roubos de carga e a insegurança dos transportadores no período noturno. Conclui que o sistema de abastecimento da Cidade necessita de um tratamento com maior flexibilidade do que o previsto em uma Lei, devendo ser regulamentado pelo Poder Executivo, no âmbito das responsabilidades de cada Secretaria envolvida.

Verifica-se, portanto, que as informações prestadas pelo Executivo corroboram com as informações levantadas acerca das disposições em vigor que regulamenta a matéria.

Quanto ao mérito, a iniciativa objetiva complementar as disposições vigentes ao condicionar a realização de entregas de mercadorias a um prévio agendamento, contribuindo, assim, para o planejamento e a organização do setor de logística de transportes, o que permitirá o uso mais adequado das vias do Município, resultando em melhorias à mobilidade urbana.

Isto posto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 703/13, de acordo com o Substitutivo abaixo, que visa retirar as disposições que conflitam com Decreto Municipal nº 48.338, de 2007, em especial, quanto à caracterização detalhada dos estabelecimentos, além da restrição imposta pelo projeto às operações de carga e descarga aos sábados, domingos e feriados, delegando tal conteúdo normativo ao regulamento próprio que disciplina a matéria a fim de conferir "um tratamento com maior flexibilidade do que o previsto numa Lei", conforme apontado pelo Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 703/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento e carga entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), nos dias úteis, por estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de grande porte, localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a receber carga e descarga de bens e de mercadorias no período compreendido entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 6h00 (seis horas), mediante agendamento.

§1º Os estabelecimentos de grande porte tratados por esta Lei, são aqueles caracterizados como Polos Geradores de Tráfego de Grande Porte – PGTGP conforme regulamento específico.

§2º O agendamento previsto no “caput” deste artigo, a ser efetuado pelos estabelecimentos, pautar-se-á nas condições de segurança, conforto, bem como, na observância aos limites de níveis de ruído externo estabelecidos pelas normas pertinentes.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único, O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/11/2015.

Gilson Barreto – (PSDB) - Presidente

Aurélio Miguel – (PR) - Relator

Dalton Silvano – (PV)

Juliana Cardoso – (PT) - Contrário

Nelo Rodolfo – (PMDB)

Paulo Frange – (PTB)

Souza Santos – (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2015, p. 102

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.